

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**GUSTAVO HENRIQUE BORGES RAMOS**

**O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL**

**CURITIBA  
2018  
GUSTAVO HENRIQUE BORGES RAMOS**

## **O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito da  
Faculdade de Direito de Curitiba.**

**Orientadora: Prof. Ana Paula Pavelski**

**CURITIBA  
2018**

## RESUMO

O presente estudo sobre os danos existenciais nas relações de trabalho no Brasil objetiva a apresentação do dano existencial na esfera trabalhista, para apresentar sua origem, diferenciá-lo dos demais danos extrapatrimoniais e esclarecer seus pressupostos e fundamentos embasadores. Intenta também demonstrar o seu surgimento na doutrina e jurisprudência pátria. O projeto visa a análise de princípios fundamentais como a dignidade de pessoa humana, seu direito à felicidade, e a possibilidade de ver compensada uma lesão por meio de uma indenização por dano existencial. Observar que, figurando como parte hipossuficiente nas relações de trabalho, o empregado tem seus direitos feridos por seus superiores hierárquicos constantemente, criando sobre si um foco no que se refere à análises minuciosas sobre as consequências geradas por tais maus tratos, iniciando pelas sequelas físicas que podem ocorrer, passando pelos efeitos psicológicos e psiquiátricos da vítima. Também, explorar o dano existencial à luz da Reforma Trabalhista, sua consagração, seus novos preceitos e suas alterações mais relevantes. E finalmente, analisar um demonstrativo jurisprudencial à margem da comprovação do dano existencial nos Tribunais brasileiros.

**Palavras-chave:** dano existencial, dano extrapatrimonial, felicidade, dano moral, responsabilidade por dano existencial, reforma trabalhista.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>2</b>
<b>1 4</b>	<b>5</b>
<b>2 7</b>	
2.1 <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
2.2 DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	8
2.3 DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	12
2.4 DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA	134
2.5 A VULGARIZAÇÃO DO DANO MORAL	17
2.6 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL	188
2.6.1 A TEORIA DO DESESTÍMULO	20
2.6.2 O DESESTÍMULO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	22
<b>3 23</b>	
3.1 <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
3.2 25	
3.2.1 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	29
3.3 DA CONDUTA PATRONAL	30
3.4 <b>Erro! Indicador não definido.2</b>	
<b>4 O DANO EXISTENCIAL NA REFORMA TRABALHISTA</b>	<b>34</b>
4.1 <b>Erro! Indicador não definido.34</b>	
4.2 <b>Erro! Indicador não definido.35</b>	
4.2.1 LEGITIMAÇÃO ATIVA NAS INDENIZAÇÕES	35
4.2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA	36
4.2.3 CUMULAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL	37
4.2.4 DOS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO	37
<b>5 Erro! Indicador não definido.38</b>	
5.1 <b>Erro! Indicador não definido.38</b>	
5.2 50	43
5.3 SÍNDROME DE BURNOUT	48
<b>6 55</b>	<b>50</b>
6.1 ESCOLA BASE	50
6.2 MOTORISTA DE CAMINHÃO	52
6.3 INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS	54
6.4 FUNCIONÁRIA DE SUPERMERCADO	56
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>59</b>
<b>DOCUMENTOS ELETRÔNICOS</b>	<b>60</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O dano existencial, também conhecido como dano à existência do trabalhador, propósito central desta pesquisa, consiste de uma nova espécie de dano extrapatrimonial, e se originou da carência do indivíduo em prestigiar o restabelecimento de suas limitações na vida social, causadas por algum ato ilegítimo do agente.

Tratar de modo particular sobre o dano moral, os pressupostos para sua caracterização e sua conceituação, para se ter uma visão mais nítida de como se molda o dano existencial, causado a um trabalhador.

É fato que os danos extrapatrimoniais alcançaram enorme destaque ao longo dos anos, com proveniências do Direito Italiano, o receio com a moral e o habitualidade do trabalhador, tomaram grandes proporções no âmbito jurídico contemporâneo.

É importante destacar a distinção existente entre o dano moral e o dano existencial. É fato que ambos possuem caráter extrapatrimoniais, entretanto cada um possui peculiaridades individuais.

Deste modo, é imprescindível uma observação mais altruísta em relação ao trabalhador, tornando primordial a análise de questões psicológicas, e do cotidiano do empregado.

Explorar os princípios e fundamentos, a independência do dano existencial em comparação a outros danos extrapatrimoniais, elucidar um memorial histórico referente aos danos que possuem obrigação de reparação e ressarcimento previstos em lei, classificar os admitidos no Direito do Trabalho, esclarecer a definição de dano existencial, distinguindo dos demais danos conhecidos e expor suas consequências e sua contextualização em um cenário atual do trabalhador é o escopo do presente feito.

O objetivo de demonstrar as transformações num panorama global e, mais especificamente, dos trabalhadores brasileiros, no tocante às condições de trabalho, bem como os momentos designados à descanso e lazer, posto que é nítida uma maior imposição e exigência dos empregadores, tendo em vista um mercado de trabalho inflacionado e com demasiada concorrência. O maior foco concerne ao

bem-estar físico e mental do empregado e, incontestavelmente, zelar por sua dignidade no decorrer de suas funções.

## 2 O DANO MORAL

### 2.1 CONCEITO DE DANO MORAL

O conceito do dano moral foi visto pela primeira vez no Brasil no Código Civil Brasileiro de 1916, mais especificamente em seu artigo 1547, no qual o jurista Clóvis Beviláqua inseriu a reparação por dano extrapatrimonial:

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.  
Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).<sup>1</sup>

Verifica-se neste artigo, que o legislador estabeleceu uma reparação à honra do ofendido abalada pela lesão propiciada.

Carlos Roberto Gonçalves distingue duas conceituações a respeito do dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Identicamente, vê-se no artigo 76 do extinto diploma legislativo, o interesse moral como inserção como pressuposto para legitimidade da ação, conduzindo então a ofensa moral no mesmo escalão da ofensa patrimonial:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2018.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.  
Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.<sup>2</sup>

Embora já figurasse em legislação da época, na prática, encontrou-se enorme resistência para que o dano moral fosse admitido na justiça no Brasil, em razão de não haver a intenção do Estado em punir a maculação do direito à honra, moral ou personalidade.

Comentando o disposto no art. 76 do Código Civil de 1916, Clóvis Bevilacqua nos fornece com clareza, uma bela lição:

Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-la, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais.<sup>3</sup>

Com a promulgação da Carta Magna vigente, houve uma notável evolução no que tange à admissão de indenização por danos morais.

## 2.2 DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O advento da Constituição Federal de 1988, instituiu a lesão à moral do indivíduo, classificando-a como direito fundamental de todos os cidadãos, tornando assim indenizáveis todos os atos caracterizados por dano moral.

A Carta Magna vigente, destacou-se de suas antecessoras, adotando uma perspectiva mais humanitária, propondo maior proteção aos direitos individuais e fundamentais dos cidadãos, passando a pacificar o entendimento a respeito do dever de zelar pelos direitos da pessoa humana, além do dever de repreender o agressor.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2018.

<sup>3</sup> BEVILÁQUA. Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2 ed. São Paulo: Servanda, 2015.

É assegurada, no artigo 5º, incisos V e X, o dever de reparação à maculação moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>4</sup>

Desta forma, amparados pelos artigos supracitados, alcançou-se em absoluto a fundamentação legal, e assim, tornou viável ao cidadão postular em juízo seu direito a compensação pecuniária derivada de danos morais sofridos por qualquer que seja o agressor.

A carência de normatização acerca do dano moral se tornavam evidentes, e nesse sentido, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, aponta:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>5</sup>

O autor resguarda a possibilidade de que, o ser humano, como indivíduo de uma coletividade, está constantemente apto a sofrer e a causar a qualquer tempo, ação causadora de dano moral. De mesmo modo que, como não apresentamos comportamento de uma máquina, é oriundo da pessoa humana o sentimento de pesar, sendo absolutamente possível arrepender-se do ato produzido.

Não restam dúvidas que é extremamente dificultoso fixar, estipular e valorar indenização de um dano moral, todavia, é de responsabilidade do magistrado, saber

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

dosar a fixação do quantum indenizatório, levando em consideração diversos fatores sociais, analisando jurisprudência pátria e fazendo uso de seu bom senso.

Sobre essa ótica, Carlos Alberto Bittar constata:

Embora sob perspectivas diversas possa ser analisada, resultam como centrais, na teoria da responsabilidade civil, as orientações de que: sob o prisma do interesse coletivo, prende-se ao sentido natural de defesa da ordem constituída, e sob o do interesse individual, à conseqüente necessidade de reconstituição da esfera jurídica do lesado, na recomposição ou na compensação dos danos sofridos. De outra parte, sob o ângulo do lesante, reveste-se de nítido cunho sancionatório, ao impor-lhe a submissão, pessoal ou patrimonial, para a satisfação dos interesses lesados.<sup>6</sup>

Desta arte, é incontestável que, no cenário atual, ainda há divergências a respeito do dano moral, de seu conceito, seus elementos, seu cabimento, e em suma sua quantificação. Como deve-se mensurar um dano sem abarcar um prejuízo material, mas sim levar em conta apenas a lesão extrapatrimonial sofrida. Diante dos diversos entendimentos e linhas de pensamento, é árduo o caminho para se chegar num consenso, numa única forma de julgamento a respeito do dano moral, focalizando apenas no aspecto personalíssimo da vítima, sua honra, seus valores, e, conseqüentemente, afastando de todo balanço o seu patrimônio.

A Carta Magna de 1988 consagrou a utilização desta forma de dano, que já estava prevista em legislação anterior, porém não era aplicada e nem fundamentada em decisões nos órgãos judiciários brasileiros. O interesse jurídico não versa apenas sobre o patrimônio do indivíduo, mas também com seu bem estar, qualidade de vida e sua condição emocional. Foi por este e outros motivos que a atual Constituição do país fora batizada de Constituição Cidadã, tornando-se a mais íntima da pessoa humana e mais protetiva aos direitos de seus cidadãos.

Nesse raciocínio, Gustavo Tepedino elucida a respeito da Constituição de 1988:

---

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação civil por danos morais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução de desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.<sup>7</sup>

É extremamente relevante o dever de resguardar e tutelar tais direitos individuais, e isso a Constituição Federal de 1988 garante com propriedade em sua redação.

Tal ascensão teve impacto imediato em diversas áreas do Direito como um todo, abrindo caminhos para que em outras esferas fosse viável a obtenção de indenizações provenientes do dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é um ilustre exemplificador de tal evolução. Como respalda seu artigo 6º, incisos VI e VII a reparação a tais danos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.<sup>8</sup>

Deste modo, pode-se ver com clareza a possibilidade de ser indenizável uma relação abusiva de consumo, que cause dano moral ao consumidor, gerando o dever de reparação a ser cumprido fornecedor ou vendedor.

### 2.3 DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL 2002

---

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>8</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

Neste mesmo diapasão, o advento do Código Civil de 2002 consagrou ainda mais o segmento iniciado pela Constituição Federal vigente, e, fortaleceu ainda mais a consolidação da indenização do dano moral. Perceptível na transcrição de seu artigo 186, o qual determina o dever de reparação, em condutas ilícitas que violem a moral de outrem ou cause dano a algum indivíduo, produzido por ação, omissão, negligência ou imprudência.

Sobre a necessidade de reparação, o professor Clayton Reis ensina:

As conclusões, nesse particular, são notórias. É inadmissível aceitar, em época de tão acentuado avanço científico e tecnológico, a idéia de impossibilidade de compensação da dor moral. Seria em realidade, negar a existência de um patrimônio moral.<sup>9</sup>

O veredito está a mercê do magistrado no tocante à fixação do quantum indenizatório referente ao dano moral. Assim sendo, já que a legislação vigente é ausente quanto à determinações acerca de limitação máxima ou mínima de valor, ou de que forma deve se elaborar o cálculo para atingir uma quantia monetária, é imbuído ao juiz o arbitramento de qual seria uma reparação justa para que o lesado pudesse ter seu dissabor amenizado.

É atribuição do magistrado considerar a gravidade da lesão causada à vítima para que se possa proferir uma decisão na qual o direito individual e pessoal é resguardado.

O Superior Tribunal de Justiça versa sobre tal matéria em Súmulas publicadas, sendo muito claras e vigorosas, corroborando com a intenção de tutelar pelo bem jurídico da moral do indivíduo. São elas:

Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

---

<sup>9</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Súmula 370 - Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula 388 - A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.<sup>10</sup>

Desta maneira, pode-se perceber o progresso e desenvolvimento do tema, originando do dano moral, passando a tomar espaço na legislação e na jurisprudência brasileira, evidenciando como é importante a precaução e o cuidado com o bem maior a ser tutelado: a honra da pessoa humana, seu caráter humanitário e integridade individual.

## 2.4 DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

O dano moral no Direito do Trabalho é instaurado pela própria Constituição Federal vigente. O artigo 114 do referido diploma institui a competência da esfera Trabalhista no tocante ao dano moral, mais precisamente em seu inciso VI, reparado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: A mesma Constituição Federal de 1988 designou em seu artigo 114 a competência do Direito do Trabalho em relação ao dano moral, especificamente em seu inciso VI, trazido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo\\_visualizacao=RESUMO&menu=SIM](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM)> Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

É notável o dever da Justiça do Trabalho no que se refere a julgar e aplicar indenizações em danos morais.

Nas relações trabalhistas são extremamente comuns a ofensa personalidade e a integridade do trabalhador, motivada pela relação de subordinação que há entre o empregador e o empregado.

Tal relação hierárquica permite que ocorram diversos níveis de vínculo entre as partes, sendo ela da mais respeitosa até a mais abusiva. Existindo assim um número abundante de casos de lesão à personalidade do empregado.

Amauri Mascaro Nascimento, considera:

Dano moral, que é o efeito da agressão moral, do assédio moral e do assédio sexual, é um só e mesmo conceito, no direito civil e no direito do trabalho, não existindo um conceito de dano moral trabalhista, que assim, vai buscar no direito civil os elementos da sua caracterização.<sup>12</sup>

Na jurisdição trabalhista é bastante comum a ação pleiteada com pedido de indenização causada por danos morais, posto que nas relações de trabalho é costumeiro haver atos de abuso de poder, tendo em vista a condição de superioridade de hierarquia existente entre o agente (empregador), e a vítima (empregado). Deste modo, o meio social do trabalho é um recinto oportuno para a violação de um direito de personalidade.

O tratamento recebido pelo empregado por seu superior hierárquico, o modo como seu trabalho é cobrado, exigência de metas e objetivos estipulados, são condutas que podem acarretar à uma agressão moral.

É de extrema importância que haja um bom relacionamento entre todos os entes envolvidos numa relação de trabalho, permitindo ao trabalhador exercer suas funções da melhor maneira possível, sem que sofra qualquer tipo de coibição ou constrangimento.

Deve haver garantias para que exista um equilíbrio entre o tratamento prestado pelo patrão, bem como o ambiente disponibilizado para o exercício das atividades do funcionário.

---

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 20.ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2005.

Assim, é corriqueiro o aparecimento de situações onde o empregador não considera que o modo como trata seus empregados é abusivo, mas o empregado alega ter seu direito pessoal violado por algum ato de seu superior.

Sobrevém no tema de danos morais, divergentes posicionamentos e concepções sobre sua caracterização, provocando disparidade entre decisões proferidas por magistrados do âmbito trabalhistas em casos similares e correlatos.

Perante isso, a doutrina tem evoluído na questão, não abrangendo apenas a lesão à honra e à vida, mas também para casos em que outros direitos personalíssimos são atingidos.

O professor Lúcio Rodrigues de Almeida corrobora tal entendimento:

A reparação do dano moral na esfera trabalhista é de suma importância para o campo do Direito do Trabalho, pois significa o avanço na proteção dos direitos da personalidade do empregado, que devem ser respeitados pelo empregador, sob pena de ser condenado a pagar indenização ao trabalhador que será fixada considerando a necessidade de punir o ofensor de maneira que o mesmo não volte a reincidir prejudicando os direitos do empregado<sup>13</sup>

Nesta perspectiva, há uma pluralidade de transgressões suscetíveis à indenização, sendo de competência do magistrado o exame do caso concreto, observando com cautela todas as particularidades do quadro.

De mesmo modo em que existem, na esfera Trabalhista, casos concretos onde pode-se notar a cumulação da indenização material e imaterial, no incidente em que comporte-se no mesmo fato dano patrimonial e dano moral atrelado ao mesmo ato, tal como ocorre em casos de acidente de trabalho.

Esta percepção é amparada pelo STJ, mais especificamente em sua Súmula nº 37, adotada pela Justiça do Trabalho de modo subsidiário:

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, Lucio Rodrigues de. **O Dano Moral e a Reparação Trabalhista**, São Paulo: Aide, 1999. p. 76.



STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ 17.03.1992 Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato – Cumulação - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.<sup>14</sup>

Deste modo, pode-se ver que o dano moral está constantemente presente na esfera trabalhista. A legislação defende os direitos do trabalhador e do patrão, sem distinguir as figuras, observando apenas o indivíduo, tratando todos igualmente.

## 2.5 A VULGARIZAÇÃO DO DANO MORAL NAS DEMANDAS JUDICIAIS

É evidente que, com o desenvolvimento e legitimidade do dano moral no Brasil, a proporção de demandas postulando indenizações causadas por dano moral aumentou substancialmente.

Na esfera trabalhista, mais especificamente, o pedido de reparação causada por ofensa à moral é abundante, tornando-se até um requerimento genérico nas demandas.

Isso acarreta em uma banalização do dano moral, visto que o aumento no número de ações postuladas nos órgãos judiciários, tornam o pedido de dano moral algo corriqueiro e às vezes até descabido.

Sergio Cavaliere Filho constata:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo\\_visualizacao=RESUMO&menu=SIM](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM)>. Acesso em: 08 abr. 2014.

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009;

Tal crescimento desenfreado de demandas judiciais versando sobre dano moral caminha lado a lado com a própria futilidade da matéria. Onde mero dissabor ou contrariedade tomam espaço de verdadeiros prejuízos e lesões sofridas por trabalhadores.

Em sua obra, Cavalieri Filho, garante que é necessário que haja uma definição e posicionamento firme por parte do Judiciário:

Se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da Justiça.<sup>16</sup>

Esse cenário é alarmante. Torna leviano o conceito do dano moral, diminuindo sua importância no âmbito jurídico, e arriscando tornar em vão todo esforço e alento aplicado na consolidação do dano na doutrina e jurisprudência nacional.

A alcunha de “indústria de danos morais” já paira pela atual conjuntura da banalização do dano moral. A razão para tal é indubitavelmente o fato de o pedido de indenização por dano moral, em muitos casos, é apenas um pretexto para valorizar ainda mais a compensação final de sua demanda judicial.

Por consequência, inúmeras indenizações injustas são consumadas, fixando valores abusivos para casos em que o de pouca magnitude, ou mesmo deixando de sentenciar quantia relevante à casos de vasta relevância. Assim, torna-se dificultoso mensurar um quantum íntegro em todos os litígios.

Com efeito, aumenta a necessidade de regulamentação sobre o tema, elencando um rol de circunstâncias que de fato determinem o que configura o dano moral, e especifique a forma de calcular o real valor da indenização cabível.

Testemunha-se então a banalização de um direito adquirido há pouco tempo no direito pátrio, o qual acarretou em grande avanço à Jurisdição, capaz de tornar tangível o direito de milhões de trabalhadores, podendo converter essa conquista em um mero direito superficial.

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009;

Cabe aos magistrados e aos Tribunais Superiores a incumbência de dirimir que o bem tutelado do direito a moralidade seja estimado em menor grau de importância. É fundamental que seja consumada a decisão mediante critérios da razoabilidade e prudência para o julgamento de demandas que postulem esse direito.

## 2.6 REPARAÇÃO DO DANO MORAL

A finalidade desse ressarcimento monetário do Dano Moral é de cunho compensatório e punitivo. Destarte, primeiramente deve-se verificar tal atributo, para depois efetuar a fixação da quantia para pagamento, deste modo, além de assegurar o direito de compensação da vítima, de mesmo modo garante a repreensão do agente, buscando garantir que tal ofensa não mais volte a se repetir.

Paulo Stolze Gagliano elucida com maestria o propósito da indenização por dano moral:

Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.<sup>17</sup>

A punição de lesões ao dano moral tem por finalidade a precaução, de modo que o agente causador de tal prejuízo, seja desincentivado à reincidir a transgressão ao direito personalíssimo de outro cidadão. Tem-se dessa forma a intenção de educar o executor, punindo o mesmo financeiramente, e de compensar o sofrimento, fornecendo-lhe reparação.

Nesse raciocínio, explica Clayton Reis:

---

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, vol. III: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

No caso dos danos extrapatrimoniais é indiscutível que o valor da indenização, representado em dinheiro, não tem função reparadora, própria dos danos materiais. Aliás, este exercício aritmético é impossível quando se trata de danos imateriais, porque a tese predominante, entre todas as objeções ao dano moral, a que experimentou a maior fortuna foi a da impossibilidade de estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento. Neste caso, a função será meramente satisfativa, ou ainda, uma forma de compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito. Mesmo porque não haverá meios de se aquilatar o prejuízo decorrente da dor, pois o sofrimento é insuscetível de ser mensurado<sup>18</sup>

É inquestionável que árduo para se alcançar uma definição sobre o *pretium doloris*, e raramente as decisões proferidas sobre o tema serão incontestáveis e unânimes. É de incumbência do magistrado utilizar a plausibilidade para oportunizar uma compensação equânime.

É essencial a análise do caso concreto para empregar ponderadamente o princípio da razoabilidade em decisões a respeito do dano moral. Devem fazer parte do critério decisório o ambiente de trabalho, a conduta do empregador e o comportamento do empregado.

Importante enfatizar que, a Reforma Trabalhista, advinda da Lei 13.467/2017, trouxe consigo diversas modificações à realidade do empregador e também do empregado, entre tais alterações, cabe destacar a trazida pelo artigo 223, que dispõe sobre a quantificação do dano extrapatrimonial, que passará a ser explorado mais adiante.

### 2.6.1 A TEORIA DO DESESTÍMULO

Como elucidado outrora, o dano moral se divide em duas categorias: a primeira de ressarcimento, o qual zela pela vítima e intenciona reparar uma lesão imaterial sofrida. E a outra possui caráter punitivo ao agente, que tenciona desestimular que o prejuízo volte a ser causado.

O dano moral apresenta aspectos distintos no Brasil em relação à outros países. Os Estados Unidos por exemplo, é mais tradicional no que se refere a sua caracterização. A sociedade norte-americana se relaciona de modo diferente ao que

---

<sup>18</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

estamos acostumados em território brasileiro, sendo mais moderado ao elucidar atos que de fatos possam ser classificados como lesivos à pessoa humana.

Oriunda do Direito estadunidense, a Teoria do Desestímulo, preconiza a aplicação de uma pena ao agente do ato danoso, de modo que o magistrado, depois de determinar o quantum devido para pagamento ao lesado, atribui também uma sanção para obstar que tal ação seja repetida.

Rodrigo Mendes Delgado esclarece:

A teoria do Valor do Desestímulo é um instituto que através da condenação a uma soma milionária, pretende obter, a um só tempo, a punição do ofensor, desestimulando-o a reincidir no erro e proporcionar um exemplo à sociedade, como meio preventivo e profilático.<sup>19</sup>

Nessa mesma cadência, essa teoria não propende apenas fazer alusão à lesão sofrida pela vítima, mas de mesmo modo pretende condenar a ação repreensível que o lesante gerou à honra e ao direito pessoal da vítima.

Há diversos tipos de relações frequentes numa sociedade contemporânea, e em diversas delas existe o desagrado de que o ato lesivo causado pelo agente, normalmente volta a acontecer.

Nas relações trabalhistas, mais especificamente, é comum haver casos em que o superior abusa de seu cargo hierárquico e coage de alguma forma o empregado, causando-lhe algum dano moral. Ato contínuo o magistrado concede o direito do autor da lide e esse tem seu direito à indenização garantido. Não obstante, mesmo após sentença condenatória, o agente volta a afrontar a integridade de outro trabalhador da mesma companhia. Configurando assim reiteração de conduta.

Caso haja novos episódios onde o violador torna a executar seus atos, causando dano à moralidade de outros indivíduos, já que tem ciência de que fora condenado em outra oportunidade pela mesma conduta, caberá ao julgador fixar uma pena com quantia muito superior à primeira, fortificando ainda mais o objetivo de desencorajar o autor de repetir sua conduta ilegal.

---

<sup>19</sup>DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele**. 3.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

A teoria do Valor do Desestímulo é um instituto que através da condenação a uma soma milionária, pretende obter, a um só tempo, a punição do ofensor, desestimulando-o a reincidir no erro e proporcionar um exemplo à sociedade, como meio preventivo e profilático.<sup>20</sup>

Deste modo, denota-se que a teoria do Desestímulo não visa uma função compensatória, nem ressarcitória, atribuindo à eles o dano moral e o dano material. A teoria direciona o papel pedagógico, educacional.

## 2.6.2 O DESESTÍMULO E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Com o passar dos anos, a discussão em torno da aplicação do dano moral vem se tornando cada vez mais conflitante a mercê da homogeneidade sobre as condenações aplicadas em a título de indenização.

De modo específico, analisando tal utilização no Direito Brasileiro, a aplicação do dano moral punitivo, sobressai a seguinte indagação: em casos em que a quantia fixada em cunho repreensivo, é extravagante, buscando a sanção e o desestímulo do agente, conseqüentemente daria abertura ao surgimento de vítimas “oportunistas”, interessadas somente em enriquecimento sem causa.

Os órgãos judiciários brasileiros tem sido alvo de inúmeras ações distribuídas incessantemente, em pretensões que almejam reparação de danos morais que se quer ocorreram efetivamente. Os requerentes nessas lides são nomeados “aventureiros jurídicos”.

Conforme entender de Carlos Alberto Bittar acerca dos danos punitivos:

Adotada a reparação pecuniária – que, aliás é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a da fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países.

---

<sup>20</sup> DELGADO, Rodrigo Mendes. **O Valor do Dano Moral: como chegar até ele**. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2011

Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.<sup>21</sup>

Sabidamente, nos ensina Clayton Reis:

A diminuição do patrimônio do sujeito, responsável por garantir a proteção pessoal e a manutenção da família, para reparar o dano causado haverá de ensiná-lo a não mais lesionar a esfera jurídica de outrem. Isso porque, numa sociedade como a nossa, onde os bens de consumo exercem verdadeiro fascínio sobre o indivíduo, a diminuição do sentimento de posse é causa de imensa insatisfação e sofrimento, razão por que a fixação de quantum indenizatório nos remete, necessariamente, a ideia de penalidade.<sup>22</sup>

José Affonso Dallegrave Neto concerne de modo compensatório à vítima, valendo-se da fixação adequada à indenização:

A legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente. Não se ignore que a natureza da indenização do dano moral não é a de reparar (consertar) o prejuízo, sendo isso possível apenas em relação aos danos materiais. Deveras, a natureza jurídica da indenização do dano moral é sempre compensar financeiramente (recompensar) a vítima do dano moral. Assim, o valor pecuniário fixado deve representar uma alegria ou um lenitivo à vítima, com o propósito de recompensar o sofrimento da dor, a qual é presumida da simples violação do direito de personalidade.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

<sup>22</sup> REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 78.

<sup>23</sup> DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 185.

Vale lembrar que a teoria do desestímulo caminha lado a lado com o instituto de ressarcimento da vítima, deste modo o magistrado tem fixar o quantum indenizatório com probidade. De maneira a obstar as tentativas de enriquecimento ilícito de oportunos requerentes, mas também à se repreender rigorosamente agentes reincidentes.

Assim, a aplicação da teoria do desestímulo é uma forma de garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana e aos princípios personalíssimos, por meio do caráter de punição e prevenção disposto na teoria

### **3 O DANO EXISTENCIAL**

#### **3.1 O DIREITO À FELICIDADE**

O direito à felicidade, previsto na Constituição de diversos países, incluindo a do Brasil, faz parte de um rol de preocupações da humanidade há centenas de anos.

De fato, a presença desse direito no ordenamento jurídico de vários países, não apenas através de sua constitucionalização, mas também por meio de leis e atos normativos que respaldam tal prerrogativa. Tanta presença no meio jurisdicional dá margem a criação de políticas públicas em torno do tema.

Na Carta Magna Brasileira, não se encontra textualmente a palavra “felicidade”, mas pode-se visualizar os termos “bem-estar” e “vida com qualidade”. Tais garantias são protegidas em duas dimensões. A objetiva, concretizada pelos direitos sociais, tais como: água, energia elétrica, entretenimento, etc. E também a subjetiva, seriam os direitos do ser humano, no que tange aos sentimentos e emoções de cada indivíduo.

Desabrocha então a questão fundamental, a inquietude referente ao conceito de “felicidade”. Tal questão é um equívoco. Seria autoritário e pretensioso buscar uma definição a respeito do que é felicidade para cada indivíduo. É necessário que seja disponibilizado a cada membro da sociedade meio de acesso, para que cada qual busque sua própria felicidade.

A avaliação do ambiente e do cenário como um todo é fundamental para a avaliação do dano moral, e sua conceituação apropriada. Por meio da pacificação do



entendimento a respeito do dano moral, passou-se a considerar a relevância do direito à felicidade por um novo ângulo

Já são observadas hoje nas jurisprudências decisões que levam em conta o direito à felicidade, como mostra Dallegrave Neto:

Nessa quadra, hoje se fala no direito à felicidade. Ainda que não regulamentado na ordem jurídica, já começamos a ver algumas decisões judiciais baseadas no direito à busca da felicidade. O próprio Supremo Tribunal Federal faz menção a ele quando, em 2002, restabeleceu adicional de 20% suprimidos a um aposentado, após 20 anos de pagamento. Nesse caso, o Ministro Relator Carlos Velloso ressaltou que uma das razões mais relevantes para a existência de normas é o direito do homem de buscar a felicidade. Desde então, o termo “felicidade”, passou a ser cada vez mais mencionado por ministros de tribunais superiores. O Min. Carlos Ayres Britto chegou a registrar nesse processo a seguinte frase: “Subjacentemente em tudo o que analiso, eu verifico a busca da felicidade.”<sup>24</sup>

Como bem conceitua João Pedro da Silva Rio Lima, ao tratar da análise do filósofo grego Aristóteles sobre a felicidade:

Para Aristóteles, o bem soberano é a felicidade, para onde todas as coisas tendem. Ela é caracterizada como um bem supremo por ser um bem em si. Portanto, é em busca da felicidade que se justifica a boa ação humana. Todos os outros bens são meios para atingir o bem maior que é a felicidade.<sup>25</sup>

Portanto, para o filósofo, a felicidade é desejo máximo aspirado pelo ser humano, e persegui-la é função do indivíduo, apesar de depender de bens exteriores para ser alcançada.

Isto posto, é transparente que é natural do ser humano essa necessidade de buscar seu direito à felicidade. O Estado deve proporcionar à seus cidadão todas as possibilidades para tal, contanto que permitido pela legislação, e cabe a cada indivíduo traçar seus caminhos para atingir seu objetivo.

Para o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins, os direitos sociais à busca da felicidade são considerados fundamentais, pois vejamos:

---

<sup>24</sup> DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 175.

<sup>25</sup> LIMA, João Pedro da Silva Rio. **A positivação do direito à busca da felicidade na Constituição brasileira.**: A felicidade como direito fundamental.

Na teoria clássica, a finalidade do Estado é promover o bem comum da sociedade, considerado como o conjunto de condições que permite aos indivíduos atingirem o seu bem particular. Se o Estado propicia segurança, educação, saúde, trabalho, previdência, moradia e transporte, o indivíduo tem as condições mínimas para atingir a felicidade, a que todos os homens tendem. No entanto, é preciso fazer a distinção entre fins e meios. O bem comum é a finalidade e os direitos sociais, os meios para promovê-lo. Nesse diapasão, não se pode colocar a felicidade como direito a ser garantido pelo Estado. O que é dever do Estado é assegurar os meios para que cada um possa chegar à felicidade. Com efeito, ninguém pode dizer a outro seja feliz, quando esse sentimento não brota de dentro.<sup>26</sup>

Nesse silogismo, se um cidadão vê seu direito à felicidade obstruído por outrem, de modo que não lhe seja permitido conquistar este feito, temos por demonstrativo a possibilidade de configuração de dano existencial

### 3.2 O DANO EXISTENCIAL E SEU NASCIMENTO

O nascimento do dano existencial se deu na Itália, no século XX, com aparições inusitadas em julgamentos de alguns tribunais italianos, os quais evidenciaram uma nova modalidade de dano imaterial.

O Código Civil Italiano de 1942 assenta em seus dispositivos acerca da responsabilização civil, mais especificamente em dois artigos, os quais versam sobre a indenização por danos patrimoniais, e, indenização por danos morais. Deixando assim uma vacância em seu ordenamento para abranger novas ocorrências que surgiam à época.

Sobre o tema, Flaviana Rampazzo Soares ensina:

A partir da década de 1970, começaram a ser emitidos mais pronunciamentos judiciais, determinando a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem o terreno da sua atividade realizadora, fundamentados, principalmente, nos artigos 2º. (que tutela os direitos invioláveis da pessoa humana), 3º. e 32 da Constituição, e no artigo 2.043 do Código Civil Italiano, embora naquela época não se empregasse, explicitamente, o termo dano existencial.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> FILHO, Ives Gandra Martins. Trecho de artigo publicado no jornal Correio Brasiliense. Disponível em: <<http://blog.maisfeliz.org/?p=81>.> Acesso em 03/03/2018.

<sup>27</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

Com a conscientização dos tribunais italianos a respeito da preservação da saúde física e mental do trabalhador, e que tal serviço inviabilizaria seu proveito com qualidade de vida, torna-se então ato suscetível a indenização.

Tem-se como marco histórico no Direito, a data de 11 de junho de 2003, dia este em que fora proferida decisão número 233, pela corte italiana, na qual estabeleceu-se a distinção de três espécies de danos imateriais:

Dano moral subjetivo seria a transitória perturbação do estado de ânimo da vítima; dano biológico em sentido estrito: lesão do interesse constitucionalmente garantido à integridade psíquica e física da pessoa, medicamente comprovada; dano existencial: derivado da lesão a outros interesses de natureza constitucional inerentes à pessoa.<sup>28</sup>

Estabelecido no Direito italiano, este inédito conceito começa a se radicar no Brasil lentamente, com aparições rasas e diminutas na jurisprudência e doutrinas, e sem qualquer presença própria na legislação. Apesar disso, a Justiça brasileira já iniciou o consentimento de tutelar a honra do indivíduo e sua integridade, incorporando o dano existencial em seus preceitos fundamentais.

O dano existencial visa mais do que apenas o zelo personalíssimo da pessoa humana, ele objetiva garantir o direito à felicidade e contentamento de cada cidadão. Tem como precaução as metas não realizadas, os propósitos de vida que são impossibilitados de alcançar pelo trabalhador lesionado durante a execução de suas funções.

Posto isso, o dano existencial se diferencia do dano moral no que tange aos seus efeitos diretos. O primeiro, como explicitado anteriormente, é a ruína de realizações pessoais, atingindo diretamente a felicidade da vítima. O segundo, é uma ferida à honra, causando abatimento à moralidade do atingido.

A jurista Ilse Marceline Bernardi Lora brilhantemente identifica:

O dano existencial distingue-se do dano moral porque não se restringe a uma amargura, a uma aflição, caracterizando-se pela renúncia a uma atividade concreta. O dano moral propriamente dito afeta negativamente o ânimo da pessoa, estando relacionado ao sentimento, ou seja, é um sentir,

---

<sup>28</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

enquanto o dano existencial é um não mais poder fazer, um dever de mudar a rotina. O dano existencial frustra projeto de vida da pessoa, prejudicando seu bem estar e sua felicidade. “Destarte, o dano existencial difere do dano moral, propriamente dito, porque o primeiro está caracterizado em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais (impossibilidade de agir, interagir, executar tarefas relacionadas às suas necessidades básicas, tais como cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc.), enquanto o segundo pertence à esfera interior da pessoa.”<sup>29</sup>

Destarte, o dano existencial, mesmo não tendo previsão na legislação vigente, tende a ser classificado como ato antijurídico, se seus pressupostos assim forem efetivados. Isso porque trata de um direito fundamental violado, onde a vítima tem seu bem jurídico afetado em vasta intensidade.

Segundo Julio César Bebber, são necessários alguns pressupostos para que seja possível a constatação do dano existencial:

a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impõe.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> LORA, Ilse Marceline Bernardi. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica Do Tribunal Regional Do Trabalho da 9ª Região**, v. 2, n. 22, p. 21, set. 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/218578799/Revista-TRT9-Dano-Existencial#scribd>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>30</sup> BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. São Paulo, Revista LTr: Legislação do trabalho, v. 73, n. 1, jan. 2009.

Denota-se que para a caracterização do dano existencial, surge a necessidade de impedimento do ofendido à buscar a realização de planejamentos futuros, sejam eles pessoais, profissionais, acadêmicos, entre outros.

### 3.2.1 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Sabidamente, o ambiente de trabalho é um local propício para a ocorrência de atos danosos, sendo o empregado alvo na maioria absoluta desses eventos.

O dano existencial não foge à regra, e suas aparições estão abarcadas pelo sistema patronal, que constantemente obriga o trabalhador a exercer jornadas com durações superiores às permitidas pela Justiça do Trabalho, coibindo o indivíduo a obter seus direitos fundamentais, tais como: lazer, descanso, estudo, cultura, e até relacionamentos interpessoais. Substancialmente, o empregado passa a subsistir meramente em razão de seu trabalho, sendo imposto a si que abandone a própria existência e planejamentos sociais.

Neste seguimento, aponta o jurista Boucinhas Filho:

Esses períodos de descanso, contudo, não são sempre respeitados por aqueles que detêm o poder econômico, causando aos trabalhadores prejuízos biológicos, sociais e econômicos. Há situações de descumprimento pontual, motivado por alguma contingência momentânea, e situações, muito mais graves, de violação contumaz da norma, motivada pela expectativa de ganho com o descumprimento da norma, e facilitada pelo frágil sistema brasileiro de fiscalização governamental das relações de trabalho, que carece de servidores suficientes para fiscalizar todas as empresas existentes nesse país<sup>31</sup>

Não configurado somente nos eventos de imposição à jornadas excessivas, o dano existencial se desenha também no assédio moral, tido como um categoria de violência psicológica, podendo englobar da mesma forma todas as consequências à qualidade de vida do trabalhador.

---

<sup>31</sup>BOUCINHAS **FILHO**, Jorge Cavalcanti; Et. Al., O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. Disponível em [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24160224\\_O\\_DANO\\_EXISTENCIAL%0A\\_DIREITO\\_DO\\_TRABALHO\\_.asp](http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL%0A_DIREITO_DO_TRABALHO_.asp)> Acesso em 22 mar. 2018.

Neste sentido, a doutrinadora Sônia M. Nascimento:

O assédio moral caracteriza-se por uma conduta abusiva, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalho a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica, e que tenha por efeito exclusivo a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções<sup>32</sup>

Portanto, para que se verifique a composição do assédio moral é fundamental que haja a repetição da violência psicológica, de forma a intimidar o funcionário, e causar-lhe constrangimento.

Esse fenômeno não é causado apenas pelo empregador ou superior hierárquico, é habitual que colegas tomem o mesmo comportamento com seus similares, ou reagem passivamente quando defrontam um ato de abuso.

Nesse contexto, um episódio de assédio moral é capaz de circunstanciar o dano existencial, reputando que há a lesão psicológica do trabalhador, deteriorando suas perspectivas e seus anseios pessoais.

### 3.3 A CONDUTA PATRONAL

Um dos fatores primordiais no que tange à efetivação do dano existencial é a conduta patronal. É evidente que em muitas situações o agente se utiliza da posição hierárquica na relação trabalhista para atingir de modo ilegítimo o funcionário.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho elucida com clareza a importância da conduta do empregador:

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de

---

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Sonia A. C. M. **O assédio moral no ambiente do trabalho**. Revista LTR, São Paulo, v. 68, n. 8, p.922, 2004.

recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Júlio César Beber, um dos autores a adotar essa expressão para designar as lesões que comprometem a liberdade de escolha e frustram o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano, esclarece haver optado por qualificar esse dano com o epíteto já transcrito justamente porque o impacto por ele gerado "provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital."<sup>33</sup>

O direito à busca da felicidade, bem como a saúde física e mental do trabalhador são os direitos pessoais atingidos nos episódios de conduta patronal indevida. Podem tais condutas ter efeitos imensuráveis, afetando a vida do indivíduo, prejudicando-o profissionalmente e nas relações interpessoais.

Dallegrave Neto traz à tona alguns critérios a serem analisados sobre o dano existencial:

Com efeito, cada vez que o empregado se sentir incapaz de realizar seus projetos de vida pessoal em face de limitações de seu tempo livre, deformações ou patologias ocupacionais adquiridas por culpa do seu empregador que agiu em excesso, estaremos diante de um dano existencial sujeito a reparação material e moral. Mencionem-se como exemplo as seguintes causas:

- realização habitual de quantidade excessiva de horas extras com jornada acima do limite de dez horas (art.59, §2º, CLT)
- não concessão frequente de RSR em domingos na periodicidade mínima de lei (quinzenal para as mulheres, cf. art.368, CLT; a cada três semanas nos termos do art.6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/00)
- não concessão de gozo de férias durante longos anos;
- submissão a permanente e desgastante regime de sobreaviso;
- ambiente de trabalho degradante ou insalubre que comprometa a saúde do empregado;
- assédio moral ou sexual que implique transtornos psicológicos ou fobias;
- trabalho extenuante que cause deformação física que afete não só a capacidade profissional, mas iniba o seu projeto de vida idealizado.<sup>34</sup>

Tais atos demonstrados são alguns exemplares de atos abusivos praticados pelo superior hierárquico, responsáveis por desarranjar planejamentos pessoais e desejos privativos do trabalhador.

---

<sup>33</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA. Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Lex Magister**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24160224\\_O\\_DANO\\_EXISTENCIAL\\_E\\_O\\_DIREITO\\_DO](http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>34</sup> DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 181.

Tanto o patrão quanto o funcionário devem se atentar a condutas e tratamentos ofertados/recebidos, por se tratar de uma situação corriqueiramente oculta, ou despercebida.

O empregado, por muitas oportunidades não nota que o modo como é tratado, e as situações a que é exposto são ilícitas e antijurídicas. Por conta de tornar costumeiro o evento danoso, o sujeito pode entender aceitável a conduta de seu patrão, quando na verdade é explorado de diversas maneiras, abrindo mão da sua vida saudável.

O dano moral é muito aplicado em indenizações conjuntas ao dano existencial, ofertando à vítima a possibilidade de vislumbrar seu prejuízo sendo ressarcido de maneira mais valiosa, e conseqüentemente, gerando ao agente do dano uma quantia mais punitiva financeiramente.

### 3.4 POSTURAS CRÍTICAS

Algumas posturas críticas ao dano existencial são demonstrados por Dallegre Neto:

Em sentido contrário a onda que visa plasmar em lei a busca da felicidade, algumas vozes se erguem para criticar esse movimento nacional e internacional. Uma delas é a de Célio Borja. O ministro da Justiça foi enfático ao dizer que tanto a ONU quanto a proposta do senador Buarque estão equivocadas, pois é muito difícil enquadrar a felicidade como um direito constitucional, uma vez que “ela pertence à ordem do afeto; creio que quando nós transportamos para o mundo do direito essas coisas, nós cometemos um trágico equívoco.”

Ives Gandra Martins também demonstra aspectos de desaprovação:

O direito à felicidade é invocado como se estivesse acima, sem se perceber que varia de pessoa para pessoa.”. (..) Como todo direito corresponde a uma garantia, a busca da felicidade teria que ser assegurada a todos os



cidadãos. O Estado não teria como garantir o direito à felicidade de 195 milhões de brasileiros de acordo com seu próprio conceito de felicidade.<sup>35</sup>

A corrente que não reconhece o dano existencial, embasa sua negação ao fato de ser um dano de difícil reparação, e também na complexidade de definição no que se refere à felicidade de um indivíduo e do impedimento trazido à este para alcançar seus objetivos pessoais.

Há na jurisprudência pátria algumas decisões nas quais foram declaradas inexistentes a presença do dano existencial, e outras que nem mesmo reconhecem o referido dano como possível.

José Affonso Dallegrave Neto, analisa o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, em decisão que se opõe a existência do dano existencial:

Em um dos seus votos, o ministro do STF, Carlos Ayres Britto sustenta que “apesar de não estar expressamente mencionada, a felicidade é um conceito implícito na Constituição, pois ela está em todo o artigo 5º”. De nossa parte, a felicidade é uma *axio* jurídica que deve inspirar o legislador, o julgador, o administrador público e o próprio gestor de pessoal nas relações de trabalho. Não se negue que a dicção do art.193 da Constituição Federal, quando preceitua que “a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social”, alberga o valor da felicidade, na medida em que o conceito de bem-estar social encontra-se imbricado com o de felicidade.<sup>36</sup>

Deste modo, denota-se que mesmo com a evolução no entendimento da validade e consentimento a respeito do dano existencial, ainda perduram juristas e julgadores que não aclamam o referido preceito.

## **4 O DANO EXISTENCIAL NA REFORMA TRABALHISTA**

### **4.1 A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)**

---

<sup>35</sup> DALLEGRAVE NETO, 2014, p.177.

<sup>36</sup> DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 177.

A Reforma Trabalhista, consagrada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe consigo alguns aspectos muito relevantes à vida do trabalhador, incluindo a eles o instituto do dano existencial.

Este projeto de lei, proposto pela Câmara dos Deputados, tem sido razão de polêmica tanto pela sua forma de aprovação vertiginoso, sem a devida consulta à sociedade atingida ou interessada, quanto pelas possíveis inconstitucionalidades contidas em seu texto.

O dano à existência já aparecia de forma embrionária em condenações dos Tribunais, porém, não figurava de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Com a referida reforma acrescentou no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), novo Título, II-A, o qual dispõe sobre Dano Extrapatrimonial.

Essa nova temática na esfera trabalhista é de enorme relevância para o empregado, que passou a ter ainda mais proteção da legislação, a respeito de seus projetos de vida e aspirações pessoais e profissionais.

Como já elucidado anteriormente, uma enorme confusão entre os institutos do dano existencial e dano moral pairava pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal desarranjo era atribuído à própria Constituição Federal de 1988, por não descrever de maneira clara e objetiva em seus dispositivos, os institutos cabíveis de reparação. Distinguindo-os entre dano material e dano moral.

Existe uma corrente majoritária, na qual se preza pelo entendimento de que a expressão “dano moral” seria melhor representada por “dano extrapatrimonial”.

Sobre o tema, discorre o jurista Márcio Tuma:

A verdade é que o legislador empregou a expressão dano moral com diferentes significações ao longo das passagens em que foi inserida, ora se reportando a um sinônimo de danos materiais (vide art. 5º, X, da CRFB/88 e art. 927 c/c art. 186 do CC) – o que não se mostra apropriado -, ora se referindo à espécie dano moral contida no gênero dano imaterial (vide art. 5º, V da CRFB/88), deixando a desejar, neste caso, porque a literalidade do dispositivo menciona apenas as espécies de dano moral e ao dano à imagem, dando azo para indesejada hermenêutica restritiva no sentido de que somente essas modalidades estariam contempladas no texto constitucional.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> TUMA, Márcio Pinto Martins. **Ampliação do intervalo intrajornada: um dano existencial**. São Paulo: LTr, 2016.

Neste raciocínio, o ordenamento compreende duas possibilidades: o dano patrimonial e o extrapatrimonial, cabendo a ressalva de que no segundo instituto estariam abarcados o dano moral, existencial, e diversos outros.

## 4.2 MUDANÇAS À LUZ DA REFORMA

Como já aludido, a Reforma Trabalhista modificou dezenas de artigos previstos na CLT, os quais versavam sobre regulamentações no âmbito do direito trabalhista material e processual.

Contudo, dias após a vigência da Lei 13.467/2017, o Poder Executivo já editou a Medida Provisória nº 808/2017, a qual teve vigência imediata e alterou pontos bastante relevantes. Dentre essas mudanças, pode-se observar algumas que influenciam diretamente o conjuntura do dano existencial.

### 4.2.1 LEGITIMAÇÃO ATIVA EM INDENIZAÇÃO DE DANO EXISTENCIAL

Uma das principais mudanças com impacto direto da Reforma se refere à legitimidade para pleito de ações judiciais de indenizações de danos existenciais.

Havia duas correntes com entendimentos opostos a respeito da legitimidade. A primeira considerava que a legitimidade seria consagrada para todos os indivíduos atingidos pela conduta ilegítima, seja ele diretamente ou por reflexo, o que integraria o núcleo mais próximo da família da vítima. A segunda reconhecia que a legitimidade deveria ser ativa, abrangendo o trabalhador, o Estado, o Ministério Público do Trabalho, os Sindicatos e os familiares.

Para ir em contraponto a essas correntes, o artigo 223-B da CLT, trazido pela Reforma, garante:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acesso em: 01 mar. 2018.

Desta feita, fica nítido que o legislador designou a legitimidade ativa apenas para o indivíduo que sofreu o dano, excluindo assim a legitimidade de terceiros.

#### 4.2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DANO EXISTENCIAL

Outra mudança apresentada, está contida no art. 223-E da CLT, o qual estabelece:

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.<sup>39</sup>

Denota-se que a responsabilidade pelo ato ilícito abrange todos os indivíduos que contribuíram para tal sucedido. Neste raciocínio, o patrão não deverá ser responsável de forma isolada em decorrência do dano existencial ocasionado por jornadas excessivas no trabalho. O trabalhador deve ser considerado coautor do ato, levando em consideração que o mesmo aceitou a subordinação pelo contrato oferecido de livre e espontânea vontade.

Como embasamento de tal voluntariedade, a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;<sup>40</sup>

Pode-se compreender então, que a legislação aclara que o indivíduo não tem a obrigação de permanecer em um emprego no qual sofre abuso de forma a arriscar a sua integridade e suas pretensões pessoais, seus relacionamentos, sendo assim responsável por suas opções profissionais.

---

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 mar. 2018.

#### 4.2.3 DA CUMULAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

No que tange à cumulação de outros danos imateriais com o dano existencial, a Reforma esclarece, no novo artigo 223-F da Consolidação de Leis Trabalhistas:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.<sup>41</sup>

A redação é objetiva no que importa à cumulação do dano existencial com dano patrimonial, na hipótese de ambos serem resultantes da mesma ação abusiva.

#### 4.2.4 DOS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

Ademais, a Reforma Trabalhista deu fim a discussão que perdurava acerca dos parâmetros de quantificação das indenizações por dano existencial. A controvérsia afluía sobre a aplicação do regramento atinente aos demais danos extrapatrimoniais ou por meio de alguma outra sistemática.

Seguidamente à deliberação da Reforma a respeito do tema, a Medida Provisória nº 808/2017 modificou a redação para a seguinte disposição:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

[...]

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup>BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: 01 mar. 2018.

<sup>42</sup> Idem

Deste modo tabelamento da indenização do dano extrapatrimonial terá como parâmetro o teto dos benefícios previdenciários. Não gerando mais dúvidas sobre o método de quantificação a ser realizado.

Isto posto, pode-se observar, que tanto os trabalhadores quanto os patrões devem se atualizar a respeito das novas determinações que cercam a regulamentação dos danos extrapatrimoniais, e com foco, como priorizado no presente estudo, o dano existencial.

## **5 A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR**

### **5.1 PREJUÍZO À SAÚDE DECORRENTE DO DANO EXISTENCIAL**

As jornadas exorbitantes e a pressão psicológica são os maiores inimigos da saúde do trabalhador. O ser humano possui seus limites biológicos e esse preceito deve ser analisado quando se depara com situações abusivas no ambiente de trabalho.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 6º, o direito à saúde como direito fundamental do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)<sup>43</sup>

Tornou-se costumeiro o empregado receber pedidos ou até ordens referentes à maiores períodos de ofício, e muitas vezes o que se inicia com uma simples prestação de horas extras, pode acarretar em um episódio descomedido de longas

---

<sup>43</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 mar. 2018.

jornadas de trabalho, com intenção de que produza cada vez mais para seu empregador.

É direito primordial do trabalhador o intervalo intrajornada e o descanso. São durante esses períodos em que o empregado pode se revigorar da fadiga oriunda de seus afazeres, e pode recuperar suas energias físicas e mentais, realizando atividades básicas como repouso, lazer, alimentação adequada, relacionamentos interpessoais, etc.

Nessa lógica, Lorena Rezende Colnago demonstra elementos comprobatórios que elucidam a absorção do tempo livre do trabalhador, por parte do aumento de duração de sua jornada:

Conforme as estatísticas e estudos do IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, nos últimos anos o trabalho tem acompanhado o trabalhador ocupando cada vez mais seu tempo livre:

De acordo com a análise feita pelo Instituto, para um grupo dos entrevistados – de 30% e 50% deles – há uma percepção comum da relação entre o tempo de trabalho e o tempo livre: a de que o tempo de trabalho remunerado afeta de modo significativo, crescente e negativo o tempo livre. Isso, segundo o pesquisador, é um fenômeno preocupante, porque gera uma série de conseqüências negativas para a vida desses trabalhadores, como cansaço, estresse e desmotivação, além de prejuízo das relações familiares e de amizade, das atividades esportivas, educacionais etc.<sup>44</sup>

É fundamental que o trabalhador desfrute de seu momento de descanso, para que possa manter-se saudável para desempenhar suas funções gradativamente. Os danos causados à integridade física e mental do trabalhador são inevitáveis, quando nos deparamos com casos em que seu tempo livre é prejudicado, sendo impossibilitado de se manter saudável para realizações de suas atribuições

A dignidade e a saúde do ser humano são prerrogativas essenciais, não só na esfera Trabalhista, mas como em todo âmbito jurídico. Nesse contexto, esclarece Cinthia Maria da Fonseca Espada:

---

<sup>44</sup> COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. *Revista Eletrônica Do Tribunal Regional Do Trabalho da 9ª Região*, v. 2, n. 22, p. 52, set. 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/218578799/Revista-TRT9-Dano-Existencial#scribd>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

O significado de Dignidade da Pessoa Humana está relacionado a uma construção de natureza moral, na qual se insere a idéia de que todo homem, independente de quaisquer circunstâncias (como capacidade mental, raça, credo, sexo, ou até mesmo a efetiva conduta digna que a pessoa possa ter) tem um valor intrínseco que lhe é próprio e não pode ser quantificado, nem por objeto de renúncia<sup>45</sup>

Como mencionado anteriormente, a proteção dos Direitos Humanos, recai sobre o setor Trabalhista do Direito. E nem poderia ser diferente, ao passo este ramo da jurisdição é encarregado por sistematizar todas as relações empregado/empregador.

Nesse silogismo, explica o professor Adelson Silva dos Santos

A dignidade do trabalhador implica não apenas o corolário do direito ao trabalho, como também que seja digno, e desse modo se estende ao meio ambiente laboral saudável. Isso equivale dizer que a dignidade humana do trabalhador integra direta e indiretamente o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado<sup>46</sup>

A saúde e dignidade humana devem ser amplamente amparadas no âmbito trabalhista, proporcionando ao trabalhador as melhores conjunturas para exercício de sua função em um ambiente de trabalho harmonioso e com condições dignas.

Lorena Colgano indica mais cenários que apontam que uma imensidão de trabalhadores vieram a adoecer ou apresentar algum quadro patológico proveniente de longas jornadas de labor, ou que não tinham o regular período de descanso:

Em outra pesquisa, realizada em 2011 pelo IPEA, das 3.709 pessoas ouvidas, sendo 42,25% no setor de serviços e 30,82% no setor de comércio, pelo menos 1 (um) a cada 5 (cinco) profissionais já sofreu algum tipo de doença ocasionada pelo trabalho excessivo, chegando a 17,7% o índice de adoentados pelo trabalho.

Entre os entrevistados, 41,6% perceberam que realizavam atividades que antes eram exercidas por mais de uma pessoa (...).O percentual de profissionais que não consegue se desligar totalmente do trabalho durante o período de folga chegou a 45,6%. Desse índice, 26% afirmaram que ficam de prontidão, pois podem ser acionados para alguma atividade, 7,9% planejam ou desenvolvem atividades referentes ao trabalho via celular ou

---

<sup>45</sup> ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O Princípio Protetor do Empregado e a Efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTR, 2008.

<sup>46</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LRT, 2010.



computador, 7,2% procuram aprender coisas sobre o trabalho e 4,2% exercem outra atividade remunerada.

Como se pode observar estatisticamente o tempo de trabalho tem ultrapassado os limites das empresas e invadido o repouso ou o tempo livre dos trabalhadores, que estão cada vez mais estressados pelo acúmulo de atividades. Esse acúmulo ocorre não só dentro das empresas, , mas também no tempo de lazer quando o trabalhador é acionado pelos meios telemáticos de comunicação (celular, ipad, iphone, notebook...) e das mais variadas formas, desde uma ligação para solução de problemas ligados ao trabalho fora da jornada até o trabalho a domicílio não computado na jornada.<sup>47</sup>

Com esse incessante vínculo com o trabalho, os prejuízos de particularidade existencial são notáveis. A constante presença no local de trabalho acarreta em ausência em importantes círculos sociais do indivíduo, tais como família, amigos e relacionamentos afetivos.

Esse distanciamento de uma vida social ativa pode-se tornar prejudicial ao indivíduo. Uma vida em função de seu trabalho é capaz de afetá-la em grandes proporções.

Lorena Colgano explora essa sociabilidade do indivíduo e a sua necessidade de ter seu lazer:

O homem é um ser social, já dizia Hobbes, por isso parcela de sua dignidade está intrinsecamente relacionada com o tempo potencial de convívio em sociedade – família, amigos e membros da comunidade mais próxima -, ao trabalhar o homem é naturalmente ceifado deste convívio, agregando-se ao mundo ou comunidade do trabalho, que é outra parcela de sua dignidade humana.

Assim, para considerar-se completo ele deve ter ao menos em potencial tempo para o trabalho e tempo para a desconexão do trabalho, possibilitando o convívio social extramuros da “fábrica”. Se esse tempo não lhe é concedido, ou seja, se o empregador não respeita o tempo de desconexão concedido legalmente para esse fim, por exemplo, as onze horas interjornada (art. 66 da CLT), ele viola parcela da dignidade humana do trabalhador, afetando aspectos de sua existência, ou coexistência social, daí o chamado dano existencial.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Eletrônica Do Tribunal Regional Do Trabalho da 9ª Região**, v. 2, n. 22, p. 54, set. 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/218578799/Revista-TRT9-Dano-Existencial#scribd>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

<sup>48</sup> COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Eletrônica Do Tribunal Regional Do Trabalho da 9ª Região**, v. 2, n. 22, p. 56, set. 2013. Disponível

A razão da existência de tal cenário é motivada pela transgressão aos direitos fundamentais do trabalhador, englobando suas imunidades inerentes ao indivíduo, no campo profissional e pessoal, o que pode gerar lesão física ou mental do trabalhador. Os prejuízos às relações sociais e aos outros objetivos e projetos de vida causados pelo trabalho excessivo podem ser tão grandes a ponto de acarretar em danos irreparáveis.

## 5.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E PSIQUIÁTRICOS DO TRABALHADOR

Com a expansão do dano existencial, as atenções se voltaram à aspectos fundamentais no que tange ao bem estar e à saúde do trabalhador.

Paralelamente a isso, a importância dada à boa disposição mental do indivíduo passou a tomar maior dimensão. Um perspectiva mais cuidadosa começou a ser adotada, ao se observar o comportamento do trabalhador durante sua jornada. Com isso, notou-se algumas particularidades em alguns indivíduos, que já demonstravam sinais de alguma sequela causada pelo exercício assíduo de suas funções, tais como: estresse, depressão, transtornos de ansiedade, dentre outros.

A idéia de que a Organização do Trabalho seria a causadora de uma degeneração gradual à saúde mental do indivíduo, é amplamente discutida no âmbito da Psicologia e Psiquiatria.

Daniele Almeida Duarte, traz em seu artigo, uma breve reflexão acerca da representatividade do trabalhador para a Organização do Trabalho, citando a obra do professor Jean-François Chanlat:

Para compreender de que forma a organização vê o trabalhador faz-se necessário retomar a história da Psicologia do Trabalho e suas alterações ao longo de seu desenvolvimento, bem como averiguar as influências do pensamento capitalista para a concepção e saúde do trabalhador, uma vez que o surgimento do capitalismo histórico trouxe consigo a concepção de

que o trabalho é algo essencial à vida do indivíduo. Por meio deste sistema econômico aparece a ascensão da racionalização, o acúmulo de capital e a hegemonia das categorias econômicas e sociais. Com isso, o trabalhador passou a ser visto mais como um objeto, como um meio de produção do que como um ser humano real e dotado de subjetividade (CHANLAT, 1993).<sup>49</sup>

Perante esse raciocínio, a obstrução dos deleites do trabalhador, bem como sua exaustão física e mental, seriam oriundas de um sistema produtivo que explora seus operários.

Esse sistema de produção, nomeado como taylorismo, é um modelo instituído no século XX, característica por mover uma forma de organização de trabalho com vasto funcionamento das tarefas atrelado ao constante monitoramento dos trabalhadores.

Harry Braverman o aparecimento do modelo taylorista:

Frederick W. Taylor apresenta os princípios norteadores para a eficiência de produção, como a dissociação do processo de trabalho das especialidades dos trabalhadores, a separação de concepção e execução, buscando banir qualquer trabalho cerebral dos trabalhadores, centralizando-o no departamento de planejamento. A intenção era eliminar movimentos inúteis e intensificar o trabalho.<sup>50</sup>

Com o progresso da concepção dos Direitos Humanos, um sistema como o taylorismo passa a ser considerado arcaico e inapropriado, tendo em vista que viola veementemente pressupostos fundamentais do direito à dignidade da pessoa humana.

No atual contexto da sociedade, é imprescindível que hajam melhorias no que diz respeito às condições de trabalho. É transparente que na atualidade ainda perduram casos em que tal modelo de produção exagerada é posto em prática,

---

<sup>49</sup> DUARTE, Daniele Almeida. CASTRO, Mariana Devito. HASHIMOTO, Francisco. Psicologia do Trabalho e Psicanálise: Uma Possibilidade de Compreensão do Sofrimento Psíquico. **Unesp**. Disponível em:

<[http://www2.assis.unesp.br/encontrosdepsicologia/ANAIS\\_DO\\_XIX\\_ENCONTRO/112\\_DANIELE\\_ALMEIDA\\_DUARTE.pdf](http://www2.assis.unesp.br/encontrosdepsicologia/ANAIS_DO_XIX_ENCONTRO/112_DANIELE_ALMEIDA_DUARTE.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>50</sup> BRAVERMAN, H. **Trabalho e capital monopolista. A degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro: LTR, 1987.

entretanto, com o progresso da concepção dos direitos dos trabalhadores, a fiscalização e punição contra incidentes de abusos contra a saúde física e mental dos indivíduos deve ser ríspida e intensa.

O psicanalista Sigmund Freud, já abordava na década de 30, uma perspectiva a respeito da influência do trabalho na vida do ser humano. Cintia da Silva Lobato Lopes apresenta essa perspectiva:

Mas se, como postulava Freud (1930) em O Mal-estar na Civilização, o trabalho é uma das formas de encontrar o pouco do quinhão de felicidade que nos cabe em vida, nos perguntamos então: por que o homem hoje encontra tristeza no seu labor? São realmente deprimidos todos estes tantos trabalhadores?<sup>51</sup>

E complementa:

O próprio Freud, numa nota extensa e importante, ao pé da página 80 do texto supracitado, observa que, embora o trabalho seja fonte de uma satisfação particular, 'é pouco apreciado como via para a felicidade pelos seres humanos'. Na contemporaneidade, trabalhar e amar, as duas principais fontes de satisfação libidinal que, dizia Freud (1930), garantiriam aos homens um pouco de contentamento, parecem, por motivos que tentaremos discorrer aqui, cada vez mais inalcançáveis.<sup>52</sup>

Nota-se, nessa interpretação, que o trabalho pode ser considerado uma ocupação deleitável, entretanto, há outros meios de atingir tal satisfação além da função laboral, que deixam de ser devidamente aproveitadas em razão do esgotamento causado.

É inegável que pode-se alcançar a satisfação profissional e pessoal com seu emprego, todavia, há inúmeros casos em que o trabalhador não se depara com a felicidade em seu labour, e o encara de modo penoso.

No cenário contemporâneo, o trabalho adquire um papel de categoria sociológica chave, se configurando como o principal fato social, portanto é incomum

---

<sup>51</sup> BORGES, Cintia da Silva Lobato. RIBEIRO, Maria Anita Carneiro. A Psicanálise, o Trabalho e o Laço Social. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v.4 - n.2, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/download/802/779>> Acesso em 25 fev.2018.

<sup>52</sup>Idem

se imaginar a vida cotidiana de um sujeito sem que este atue no mercado de trabalho, e de se considerar as satisfações e necessidades básicas que se deixará de adquirir com a retribuição pecuniária que lhe é atribuída. Por essa razão, muitos trabalhadores descontentes com suas atividades ou com seu ambiente de trabalho, sequer cogitam a possibilidade de abandonar seus empregos e arriscar um novo desafio.

Sobre o tema, o psicólogo Norbal Silva, descreve:

Além do significado mais instrumental do trabalho, equiparado ao emprego, é possível atribuir tanto significados positivos quanto negativos. Apesar de ter como origem a palavra *tripalium*, associada à ideia de tortura, na atualidade a valorização do trabalho faz o fenômeno se tornar uma instituição cercada de adjetivos positivos. O fato de dizermos aos outros quem somos por meio da ação laboral torna o trabalho parte fundamental da nossa identidade, como indivíduos, pessoas dignas e socialmente inseridas.<sup>53</sup>

O sustento próprio, e em alguns casos o familiar, as contas básicas de subsistência, são fatores normalmente atrelados à razão de um trabalhador se manter em seu emprego, que o torna infeliz, mas garante sua remuneração. Acaba então sucumbindo à aproveitamentos abusivos, estresse, e condições de trabalho degradantes, em função de seu salário e mantimento.

Tal pressão de subsistência, em muitas oportunidades, é posta em relevância superior de prazeres e realizações pessoais, que são tidas como um triunfo fruto da dedicação ao trabalho.

Novamente, o que se deve compreender, é que o trabalho não deve ser vinculado à um momento de martírio. Deve-se buscar um equilíbrio entre satisfação e necessidade.

Nesse sentido, complementa Narbal Silva:

Na sociedade capitalista atual, o trabalho adquire um papel de categoria sociológica chave, se configurando como o principal fato social em virtude da sua importância como organizador da sociedade e dos indivíduos e pelas

---

<sup>53</sup> SILVA, Narbal. TOLFO, Suzana da Rosa. Trabalho significativo e felicidade humana: explorando aproximações. **Rev. Psicol., Organ. Trab.** vol.12 no.3 Florianópolis dez. 2012. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-66572012000300008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572012000300008)> Acesso em 25 fev. 2018>

mudanças que vem passando como instituição - pluralidade nas formas, flexibilização das relações de trabalho, alterações nos contratos, desemprego estrutural, entre outras. Essas alterações também ocorrem nas atribuições de significados e sentidos ao trabalho pelos sujeitos, bem como às vivências de felicidade e bem-estar relacionadas ao seu fazer.<sup>54</sup>

Neste diapasão, pode-se considerar o trabalho inerente ao cotidiano do ser humano, por isso não deve ser atribuído à ele uma conotação negativa, degradante ou insuportável.

A organização do trabalho deve aplicar outros modos de se atingir um engrandecimento na produção, sem que se diminua a importância do trabalhador como ser humano, atribuindo-lhe funções e jornadas hediondas.

Naturalmente que o esforço tem de ser contemplado, não há triunfo sem dedicação, e um profissional estimulado e gratificado não medirá esforços para conquistar ainda mais no exercício de suas funções.

O autoconhecimento é uma ferramenta fundamental para que o trabalhador saiba medir suas limitações físicas e mentais, podendo assim dirimir com prudência as atribuições de sua jornada no trabalho.

Nesse fluxo, Daniela Almeida Duarte cita o estudioso francês Christophe Dejours, para elucidar seu entendimento a respeito do suplício do trabalhador:

É fato que o indivíduo, quando é impelido pela organização a reprimir seus desejos, sofre. Esse sofrimento é decorrente também de precárias condições de trabalho e pressões impostas por essa organização. Entretanto, nem sempre o sofrimento é prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Pelo contrário, ele pode representar um meio de o sujeito, através da sublimação, conferir uma nova significação ao trabalho, à medida que, quando levado à resolução de problemas dentro da organização, o sujeito tem a chance de alcançar um reconhecimento social de seu trabalho e se torna capaz de dominar suas angústias e, conseqüentemente, controlar seu sofrimento, salvando seu equilíbrio mental. É por isso que Dejours propõe como forma de intervenção não a eliminação do sofrimento, mas a elaboração de “condições nas quais os trabalhadores pudessem gerir eles mesmos seu sofrimento, em proveito de sua saúde e, conseqüentemente, em proveito da produtividade” (DEJOURS, 1993, p.160). Assim, o homem, sob o prisma psicanalítico, tem a liberdade e oportunidade de voltar o olhar para si mesmo e para as suas necessidades físicas e psicológicas.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Idem

<sup>55</sup> DUARTE, Daniele Almeida. CASTRO, Mariana Devito. HASHIMOTO, Francisco. Psicologia do Trabalho e Psicanálise: Uma Possibilidade de Compreensão do Sofrimento Psíquico. **Unesp**. Disponível em:

O dano existencial tem papel fundamental nessa inquietude a respeito dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, sejam elas físicas ou psíquicas.

Nesse contexto, o indivíduo não pode ser tratado como mero objeto, mas sim como humano, possuidor de individualidades, tido como peça de um conjunto social, no qual o trabalho proporciona a dignidade, ao passo que se condiciona o sujeito a participar de modo integral na vida social.

Nesse seguimento, Cintia da Silva Lobato Borges, ampara pela reflexão do sociólogo Vicent de Gaulejac, cita em seu artigo:

Para Gaulejac (2007), sociólogo que também estuda a relação dos sujeitos com o trabalho, cada sujeito – sejam quais fores as condições de trabalho, seja qual for o grau de instrumentalização de que é objeto – tem necessidade de dar valor àquilo que produz, de coerência diante do caos, regulação diante da desordem, racionalidade diante das contradições. Isso lhe permite realizar-se ao realizar sua tarefa. O trabalho, diz o sociólogo, tem sentido visto que dá o sentimento de contribuir para uma obra coletiva e que cada atividade tem um fim fora de si mesma.<sup>56</sup>

Nessa perspectiva, o indivíduo deve considerar-se membro ativo na sociedade. Reconhecendo suas qualidades e suas fraquezas, para que atinja ao máximo suas pretensões pessoais. Por meio do trabalho, o sujeito tem a possibilidade de conquistar tal satisfação, pessoal e profissional.

### 5.3 SÍNDROME DE *BURNOUT*

Não apenas distúrbios de ordem física podem atingir o trabalhador e produzir um dano existencial. Alguns transtornos de natureza psíquica também são constantemente diagnosticados em funcionários, como por exemplo a síndrome de *Burnout*.

Essa síndrome atinge diretamente o plano psíquico do indivíduo, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional. Este preceito a difere da depressão, do estresse causado pela rotina. Para que o diagnóstico aponte para a

---

<[http://www2.assis.unesp.br/encontrosdepsicologia/ANAIS\\_DO\\_XIX\\_ENCONTRO/112\\_DANIELE\\_AL\\_MEIDA\\_DUARTE.pdf](http://www2.assis.unesp.br/encontrosdepsicologia/ANAIS_DO_XIX_ENCONTRO/112_DANIELE_AL_MEIDA_DUARTE.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>56</sup> BORGES, Cintia da Silva Lobato. RIBEIRO, Maria Anita Carneiro. A Psicanálise, o Trabalho e o Laço Social. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v.4 - n.2, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/download/802/779>> Acesso em 25 fev.2018.

Síndrome de *Burnout*, é necessário que toda fadiga (emocional, física e mental) a ela atrelada seja oriunda do trabalho da pessoa.

A respeito disso, a psiquiatra Telma Ramos Trigo elucida:

A exaustão emocional abrange sentimentos de desesperança, solidão, depressão, raiva, impaciência, irritabilidade, tensão, diminuição de empatia; aumento da suscetibilidade para doenças, cefaléia, náuseas, tensão muscular, dor lombar ou cervical, distúrbios do sono. O distanciamento afetivo provoca a sensação de alienação em relação aos outros, sendo a presença destes muitas vezes desagradável e não desejada.<sup>57</sup>

As consequências disso são o desinteresse no trabalho, sentimento de incapacidade profissional, dentre outros detrimientos.

O profissional que apresenta esse distúrbio, sofre de esgotamento mental e enfrenta grandes dificuldades para apresentar bons rendimentos no trabalho.

Ainda sobre o tema, Trigo complementa:

[...] os indivíduos que estão neste processo de desgaste estão sujeitos a largar o emprego, tanto psicológica quanto fisicamente. Eles investem menos tempo e energia no trabalho fazendo somente o que é absolutamente necessário e faltam com mais frequência. Além de trabalharem menos, não trabalham tão bem. Trabalho de alta qualidade requer tempo e esforço, compromisso e criatividade, mas o indivíduo desgastado já não está disposto a oferecer isso espontaneamente. A queda na qualidade e quantidade de trabalho produzido é o resultado profissional do desgaste<sup>58</sup>

É necessário que o ambiente de trabalho auxilie o trabalhador a ter uma saúde física e mental próspera e sólida, proporcionando à ele fatores como: segurança psicológica, harmonização da equipe, reconhecimento profissional e condições decentes de trabalho.

---

<sup>57</sup>TRIGO, T.R. et al. **Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos**. Revista Psiquiatria Clínica 34 v(5) 223-233, 2007. Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/247853585\\_Sindrome\\_de\\_burnout\\_ou\\_estafa\\_profissional\\_e\\_os\\_transtornos\\_psiquiaticos](https://www.researchgate.net/publication/247853585_Sindrome_de_burnout_ou_estafa_profissional_e_os_transtornos_psiquiaticos)> Acesso em 01 mar. 2018.

<sup>58</sup> Idem



## 6 CASOS DE DANO EXISTENCIAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA

### 6.1 A ESCOLA BASE

O primeiro caso trata de uma escola localizada em São Paulo, e teve seu nome vinculado a casos de abusos sexuais infantis por diversos meios de comunicação.

Flaviana Rampazzo Soares apresenta o relato:

Em 1994, os sócios e o motorista de uma pré-escola paulista (Escola de Educação Infantil Base) foram acusados de abuso sexual contra crianças, alunos da referida escola.

Após acusação, feita publicamente pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, a notícia foi amplamente divulgada, na imprensa nacional, e, a seguir, a escola encerrou, forçadamente, o seu funcionamento, foi depredada, e os acusados, além de sofrerem tentativa de linchamento por populares, foram vítimas de preconceito, por longo período, sofrendo ameaças de morte por anônimos, além de privações econômicas e sociais.

O inquérito policial, então instaurado, foi arquivado por falta de provas, e os acusados propuseram várias ações de indenização contra o Estado de São Paulo e, também, contra diversos jornais e revistas que divulgaram as acusações.<sup>59</sup>

O Ministro Fracilli Neto faz referência a uma monografia para embasar sua decisão:

Data venia, no pensar deste subscritor, a quantia proposta pelo douto colegiado a quo não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional. Transcrevem os autores, na inicial, trecho de monografia elaborada por aluno do curso de Direito da USP, que examinou exatamente o caso discutido nos presentes autos e que descreve a sua situação oito meses após as acusações, verbis: "Nunca a imprensa pediu tantas desculpas como no caso da Escola de Base. Porém, oito meses depois de serem acusados de abuso sexual de crianças, as sete vítimas ainda não se recompuseram. Ayres continua trabalhando no quinto andar de um prédio na Praça da Sé, e sobre sua mesa está o telefone e a velha máquina IBM. Desde as primeiras horas, os clientes de 26 anos depositaram irrestrita confiança. Ayres, no entanto, perdeu o sono e não dorme sem tranqüilizantes; ao andar na rua, está sempre alerta. Irrita-se

---

<sup>59</sup> SOARES, 2009, p. 86.

com facilidade e fuma mais do que o habitual. Cida viu desmoronar o projeto de toda a vida. Desde cedo sonhara com a escolinha. Hoje, nem aulas pode dar. Quem confiaria a ela uma sala cheia de alunos? Dinâmica e empreendedora, vê-se obrigada a passar as horas em casa, deprimida. Tornou-se adepta dos calmantes, também. Documento: 623620 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 1 de 16 Superior Tribunal de Justiça Maurício separou-se. Tenta vender uma lanchonete, na Aclimação. Tem mania de perseguição e pânico de sair na rua. Não vai nem mesmo ao escritório do advogado. Para falar com ele, monta esquemas exagerados de segurança. Só sai de casa com guarda-costas. Separada do marido, Paula, junto com as duas filhas, foi morar com a mãe. Está desempregada desde quando surgiu o caso da Escola de Base e impedida de trabalhar em sua profissão. Vive de 'bicos' em bufês. O seu advogado, Laertes Torrens, move processo contra Cléa e Lúcia. Nos últimos dias de novembro, aguardava ansiosa a chamada do programa Porta da Esperança, do Sílvio Santos, do qual esperava ganhar o dinheiro necessário para ir à Bahia pagar a promessa feita ao Nosso Senhor do Bonfim. Saulo e Mara estão escrevendo um livro. Querem contar em detalhes tudo o que viram, sentiram e souberam. Fazem o que podem para pagar dívidas com advogados. Saulo toca bateria em bares noturnos, Mara faz colares de bijuterias e ambos vendem rifas. Rodrigo teve uma fase difícil quando o casal ficou preso. Passou a comer com as mãos ao saber que na prisão os pais não teriam talheres. Em novembro já havia esquecido boa parte da história, mas fica nervoso e muda de canal sempre que se fala de abuso sexual na televisão. Richard tornou-se um obcecado por provar a inocência, mas mantém o bom humor. Passa a maior parte do tempo atrás de processos e advogados. Contratou até um assessor de imprensa para conseguir nos jornais espaço para sua defesa. Montou em casa um verdadeiro arsenal com mapas, gráficos, documentos. No mês de outubro ele podia ser encontrado em um seminário sobre crimes de imprensa. Uma Documento: 623620 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 2 de 16 Superior Tribunal de Justiça foto sua, algemado, fez com que perdesse contratos com a empresa para a qual trabalhava. As crianças continuam a nadar em sua piscina. Cléa e Lúcia não querem nem tocar no assunto da Escola de Base. Seus filhos fazem tratamento com a psicóloga Walquíria Fonseca Duarte, da USP (...). Edécio Lemos trabalha no setor de cartas precatórias, no 78º DP, Jardins. Fica na Rua Estados Unidos, próximo da Augusta. É um prédio novo, com três andares e elevador. Em sua porta está uma placa com sua nova função: delegado titular. Edécio dá aulas na Academia de Polícia Civil. Responde a sindicâncias que, segundo pessoas do meio, terminará em pizza" (fl. 29/30).

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a denunciação da lide do Sr. Delegado de Polícia, apontado pelos autores como causador do dano (fls. 1008/1009). Encerrada a fase instrutória, reconheceu o MM. Juiz de primeiro grau que "o confronto entre o que a autoridade policial narrava para a imprensa e o constante do inquérito é suficiente para demonstrar que o Delegado de Polícia agiu com manifesta imprudência, conhecedor que era da fragilidade da acusação e das proporções que o caso tomava, assim como, por óbvio, do tratamento sensacionalista que a imprensa daria ao material que lhe era fornecido pela autoridade policial. Essa conduta se afasta do regular exercício da função policial e, por conseqüência, impõe à ré a responsabilidade de indenizar os autores pelos danos suportados, afastando os argumentos do denunciado, de que agiu no regular exercício

da função, e da ré, que sustenta a inexistência de nexos causal entre a conduta do seu agente e a ocorrência dos danos" (fl. 1327).<sup>60</sup>

O dano existencial não figurava amplamente nas doutrinas e jurisprudência da época, mas ainda assim pode-se notar a presença do referido dano nos votos como uma derivação do dano moral.

Com a consolidação do dano existencial no cenário jurídico atual, a possibilidade de ela ser citada em trechos da decisão seria grande..

## 6.2 MOTORISTA DE CAMINHÃO

Outra situação em que houve a configuração de um dano existencial. ocorreu num episódio em que o lesado foi um motorista de caminhão. Sobre o caso, a Desembargadora Márcia Domingues constatou:

Os pedidos e indenização por dano moral têm de ser analisados com cautela, para que o instituto não seja banalizado. Neste caso, entretanto, entendo configurado o dano moral. Primeiramente recolo os fatos que autorizaram reconhecimento de rescisão indireta (item "a" do presente recurso) e que guardam pertinência com a análise do presente item "danos morais":

- a) o Autor era caminhoneiro, dirigia carreta bi-trem (grande capacidade, portanto), transportava carga perigosa;
- b) a jornada média realizada, reconhecida em sentença, era de cerca de 13 horas, de domingo a domingo;
- c) o intervalo intrajornada fruído, reconhecido em sentença, era de apenas 30min/dia;
- d) ao longo da contratualidade (8 meses e 11 dias), o Autor fruiu apenas 15 ou 16 folgas, conforme afirmado em depoimento;
- e) sofria, inequivocamente, monitoramento ao longo de toda a trajetória, precisando informar cada parada, alteração de rota, início e término de jornada, sob pena de receber mensagens e mesmo ouvir o alarme interno do veículo disparar (conforme depoimento da primeira testemunha).<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº351.779-SP. Rel: e voto: Min. Franciulli Neto. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200101127779&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200101127779&aplicacao=processos.ea)>. Acesso: 26 mar. 2018.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região. Recurso Ordinário, nº06869.2013.651.09003. Rel: Des. Márcia Domingues, quarta turma. Disponível em:

Por meio da Carta Magna, a julgadora embasou sua decisão, elencando o artigo 7º, em seus incisos XIII e XXII, como podemos ver:

Tais direitos fundamentais encontram-se expressos no artigo 7º, incisos:  
- XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho);  
- XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Tais disposições representam concreções de valores se normas de caráter principiológico, além de evidenciar uma decisão jurídico-objetiva adotada pelo Constituinte.

E mais, a 'mens legis' que inspirou e guiou a redação do texto constitucional, destaca outros valores e princípios a saber que vão, desde o preâmbulo (a asseguarção do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bem-estar), permeando os artigos 1º, incisos III e IV IV (dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa), 6º (direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança).<sup>62</sup>

Sobre a configuração do dano à existência do trabalhador, a magistrada constatou:

Assim, enquanto protetores da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade têm por objeto assegurar os elementos constitutivos da personalidade do ser humano, tomada nos aspectos da integridade física, psíquica, moral e intelectual.<sup>63</sup>

Diante do julgado, resta cristalino que o trabalhador foi exposto a jornadas excessivas, e sem o direito à intervalo intrajornada, e descanso semanal mínimo.

Os fatores que contribuíram para esse entendimento também foram a má remuneração do trabalhador, que obrigava o indivíduo a trabalhar demasiadamente para obter seu mínimo sustento e assim impactando negativamente suas pretensões e projetos de vida, bem como seus relacionamentos interpessoais.

---

<[https://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=6422481&procR=AAAS5SAFCAAL6gxAAR&ctl=19310](https://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=6422481&procR=AAAS5SAFCAAL6gxAAR&ctl=19310)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região. Recurso Ordinário, nº06869.2013.651.09003. Rel: Des. Márcia Domingues, quarta turma. Disponível em:

<[https://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=6422481&procR=AAAS5SAFCAAL6gxAAR&ctl=19310](https://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=6422481&procR=AAAS5SAFCAAL6gxAAR&ctl=19310)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região. Recurso Ordinário, nº06869.2013.651.09003. Rel: Des. Márcia Domingues, quarta turma. Disponível em:

<[https://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=6422481&procR=AAAS5SAFCAAL6gxAAR&ctl=19310](https://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=6422481&procR=AAAS5SAFCAAL6gxAAR&ctl=19310)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

### 6.3 INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o recurso de um funcionário responsável pela instalação de linhas telefônicas condenando as empresas Serede e a Oi ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5 mil.

Foi concedido o pedido de indenização por danos existenciais, pelo fato de se comprovar que a jornada do trabalhador durava mais de 14 horas, tendo apenas 30 minutos para repouso e alimentação, e folgas em finais de semana alternados.

Como instalador de linhas telefônicas na Serede, prestadora de serviços para a Oi em Santa Catarina, o instalador alegou que sua jornada começava às 7h30 e se encerrava às 21h, de segunda a sexta. Fundamentou o instalador que a empresa Serede não possuía funcionários suficientes para efetivação de toda demanda que surgia, submetendo os trabalhadores ao esgotamento mental e físico.

O TRT da 12ª Região (SC) decidiu de forma favorável pela pretensão do autor. Vejamos a decisão:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVISÃO EM ACT. MATÉRIA FÁTICA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. VALE-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ALUGUEL DE VEÍCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 4. MULTA CONVENCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 5. DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DEZARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período, típica, em tese, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais. A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). É que a Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade

civil, também necessariamente democrática e inclusiva (Constituição da República e Direitos Fundamentais – dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2015, Capítulo II). Ora, a realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais, em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho. Tal situação anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador. Logo, configurada essa situação no caso dos autos, deve ser restabelecida a sentença, que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.<sup>64</sup>

Neste caso, pode-se verificar o nítido episódio de submissão à jornadas excessivas com dever de reparação por parte do empregador.

#### 6.4 FUNCIONÁRIA DO SUPERMERCADO

A multinacional estadunidense de lojas de departamento Walmart, foi condenada à indenizar uma funcionária que alegou ter sofrido danos existenciais por

---

<sup>64</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista nº1355-21.2015.5.12.0047. Rel: e voto: Min. Maurício Godinho Delgado. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=1355&digitoTst=21&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0047&submit =Consultar>>. Acesso: 26 mar. 2018.

parte da empresa por mais de 8 anos. A reclamante arguiu que era sujeita a jornadas excessivas que chegavam a 13 horas ao dia, com intervalos não superiores a 30 minutos, bem como direito a folgar apenas um dia na semana.

A 1ª Turma do TRT do Rio Grande do Sul julgou o caso, e reformou a sentença proferida, e no entendimento dos desembargadores, a empregada teve danos diretos à sua saúde, pretensões de vida, relacionamentos sociais e familiares, causados pelas jornadas exageradas as quais era submetida.

A juíza Lina Gorczewski, ao sentenciar o caso em primeira instância, considerou que a simples subordinação da empregada ao exercer jornadas excessivas durante o período de seu contrato não constitui, por si só, o dano existencial. A magistrada sustentou que a simples ocorrência de jornadas excessivas não configura o incidente do dano existencial pretendido pela autora, apenas a prerrogativa de indenização por danos materiais.

Insatisfeita com a referida sentença, a requerente recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, e asseverou que a rede de supermercados causa grave danos à saúde física e psicológica de seus funcionários, e que a razão para tais consequências seriam as determinações de jornadas extensas, sem a devida retribuição financeira devidas por horas extras. Também menciona que restou constatado que a duração de suas jornadas foi o principal motivo pelos prejuízos causados à sua saúde, dignidade, relações familiares e sociais, bem como seus projetos pessoais.

Ato contínuo, o relator do acórdão, Des. José Felipe Ledur, elucidou que o dano existencial se inclui no campo dos danos extrapatrimoniais, e que se divide em duas maneiras: a primeira seria um prejuízo aos projetos de vida da vítima, atingindo suas relações profissionais, pessoais e sociais, gerando um obstáculo no desenvolvimento individual. E a segunda seria o detrimento causado às suas relações interpessoais em diferentes ambientes e conjunturas.

Analisemos o referido acórdão:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida em parte a Presidente, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano imaterial/existencial no valor de R\$ 24.710,40 vinte quatro mil, setecentos e

dez reais e quarenta centavos), atualizado a partir desta data e juros a partir do ajuizamento Súmula 362 do STJ), bem como honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto apurado na condenação, determinando-se a compensação dos honorários contratuais com os honorários assistenciais deferidos. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 24.710,40 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos) e custas de R\$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), pela reclamada.<sup>65</sup>

Nas relações trabalhistas, arguiu o relator, o dano existencial é decorrente de atos do patrão que ferem o direito do trabalhador no que tange a sua vida além do exercício de seu trabalho.

Por fim, o julgador ressaltou que a rede de supermercados, no ato de impor jornadas exorbitantes à empregada, “em conduta que revela ilicitude, converteu o extraordinário em ordinário, interferindo indevidamente na esfera existencial da sua empregada, fato que dispensa demonstração. Seu proceder contraria decisão jurídico-objetiva de valor que emana dos direitos fundamentais do trabalho”.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todos os apontamentos deste presente trabalho, o dano existencial demonstra evolução no que tange à sua definição e configuração no âmbito jurídico contemporâneo. Tornou-se mais descomplicado a visualização estabelecida de tal dano, distinguindo-o do dano moral, deixando de ser apenas uma proveniência da lesão à moralidade, e tomando papel notável e autossuficiente.

Ademais, deve-se abalizar cuidadosamente este preceito, evitando uma vulgarização do dano, tal como calhado ao dano moral, como pode-se evidenciar no atual cenário jurisprudencial.

Com todos os holofotes voltados à integridade psicológica e ao bem estar do empregador, fez-se tangível a evolução do elemento na esfera trabalhista,

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão no Recurso Ordinário nº0000105-14.2011.5.04.0241. Rel: e voto: Des. José Felipe Ledur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trt-rs-manda-walmart-indenizar.pdf>>. Acesso: 26 mar. 2018.



almejando melhorias nas condições do trabalhador, no ambiente de trabalho e nas relações trabalhistas, e deste modo, reduzir as ocorrências de episódios de dano existencial, moral, e demais aspectos de danos imateriais.

Os danos causados ao indivíduo podem ser irreversíveis. O trabalhador pode ser vítima de práticas antijurídicas e lesivas que coíbem seu direito personalíssimo a felicidade, lazer, dignidade, estudos, relações interpessoais, e demais prerrogativas inerentes ao cidadão. Atribui-se a isso práticas como: jornadas de trabalho exorbitantes, condutas abusivas do empregador ou superior hierárquico, condutas passivas dos colegas de trabalho.

Denotou-se também uma concepção histórica do dano, seu surgimento em legislações e doutrinas, seu amadurecimento e aparecimento em tribunais, e por fim a diferenciação dos aspectos de danos extrapatrimoniais, bem como a atual conjuntura no cotidiano do trabalhador.

Foi material de estudo a concreção do dano existencial na jurisdição, aplicações jurisprudenciais, opiniões e críticas sobre o conteúdo, e instabilidade sobre sua teoria.

A coletividade encara uma realidade na qual é imprescindível o progresso no que se refere a humanização do meio social. Novas concepções a proteção do indivíduo e de seus direitos fundamentais tomam força, sendo necessária a análise e estudo de novas teses e preceitos que sejam capazes de assegurar tais garantias vitais à toda sociedade.

Mediante tais considerações, o dano existencial tem grande importância na precaução com o lado humano de todo membro da sociedade. É um instrumento fundamental na busca de garantias essenciais inerentes ao ser humano, e todas suas pretensões sociais. Cabe ao corpo jurisdicional ter a sabedoria de conceituar e aplicar esse dano de modo a proteger todos os integrantes da nossa coletividade.